

À

**COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO – CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS
MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ - CONSAMU**

Ref.: Impugnação ao Edital de Credenciamento, nº 01/2026

BIS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 12.481.100/0001-66, com endereço na Rua Doutor João Borges Filho, s/n, Andar 2 – CJ 202, CEP 04.507-120, Bairro Vila Nova Conceição, São Paulo, SP, vem, respeitosamente, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO**, com fulcro na legislação vigente e nos princípios basilares da Administração Pública, conforme os fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. FUNDAMENTAÇÃO

Fundamenta-se a presente impugnação nos princípios que regem as licitações públicas e que estão insculpidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988, com destaque para a supremacia do interesse público na busca da proposta mais vantajosa.

No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso o aditamento do instrumento convocatório, a fim de garantir segurança na prestação dos serviços que constituem o objeto da licitação, conforme demonstrado a seguir.

2. TEMPESTIVIDADE

Nos termos do edital, os pedidos de impugnação devem ser apresentados até o terceiro dia útil anterior à data de abertura das propostas. Assim, a presente impugnação é tempestiva.

3. BREVE RESUMO DOS FATOS

Sem delongas, foi publicado o edital referenciado, com a finalidade de contratação de empresa para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de Vale Alimentação e de

Vale Refeição, na forma de cartão eletrônico com chip, magnético ou de tecnologia similar, para utilização por funcionários do CONSAMU.

Da análise do edital publicado foi constatada especificação restritiva no Instrumento Convocatório, vejamos:

“3.1.5.1. As empresas devem comprovar a rede credenciada por meio de uma lista contendo o CNPJ, o endereço e os dados de contato dos estabelecimentos, não sendo suficiente a apresentação de mera declaração..”

f) Do Pagamento: Uma vez verificada a correção da Nota Fiscal e validada a conformidade dos valores, bem como a disponibilização dos créditos nos cartões dos beneficiários, o CONSAMU encaminhará o documento ao setor financeiro, que realizará o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento definitivo da Nota Fiscal.

Ocorre que tais exigências estão em desconformidade com a legislação vigente, como demonstraremos nos itens a seguir.

4. DA NECESSIDADE DE ADEQUAÇÃO DO EDITAL AO DECRETO Nº 12.712/2025

O Decreto nº 12.712/2025 promoveu alterações no Decreto nº 10.854/2021, reforçando a diretriz de neutralidade tecnológica, a interoperabilidade e a vedação à imposição de restrições desarrazoadas na contratação de serviços de pagamento vinculados ao Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT. O novo marco normativo estabeleceu, de forma expressa, que:

- é vedado aos entes públicos restringir a participação de empresas aptas a operar em quaisquer modalidades de arranjo de pagamento, seja aberto ou fechado;
- a Administração Pública deve assegurar a competitividade e a ampla participação, evitando requisitos que limitem indevidamente o caráter isonômico do certame;
- os arranjos abertos constituem modalidade plena, legítima e compatível com os mecanismos de controle, rastreabilidade e fiscalização exigidos para a adequada execução do PAT.

Ao obrigar a apresentação de rede credenciada, mesmo quando admitido a modalidade de pagamento por arranjo aberto, o edital incorre em flagrante desconformidade com o Decreto nº 12.712/2025, o qual determina a obrigatoriedade de permitir a participação de ambas as modalidades, desde que preenchidos os requisitos legais e técnicos ao controle da destinação do benefício.

A exigência editalícia configura contradição e violação direta às determinações do referido decreto, que reconhece expressamente a validade e aptidão operacional dos arranjos abertos para a execução dos benefícios do PAT em ampla rede de estabelecimentos. Cuida-se, portanto, de exigência ilegal, desproporcional e ofensiva aos princípios da livre escolha, da isonomia e da seleção da proposta mais vantajosa, caracterizando direcionamento indevido do procedimento licitatório.

Diante disso, impõe-se a retificação do edital, para que seja incluída, de forma expressa, a dispensa da exigência de apresentação de rede credenciada, mediante a apresentação de declaração para os casos de empresas operadoras de arranjo aberto.

5. DA EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE REDE CREDENCIADA

Cumpra inicialmente esclarecer que o arranjo aberto consiste em modelo de operação de meios de pagamento para benefícios, no qual a emissão dos cartões é realizada por instituições financeiras ou fintechs, em parceria com bandeiras de **ampla aceitação no mercado** – a exemplo de Mastercard e Visa. Tal modalidade permite que os trabalhadores utilizem os benefícios em extensa rede de estabelecimentos, desde que enquadrados nas categorias autorizadas, como alimentação ou refeição.

Em contraposição, o arranjo fechado opera mediante rede própria e restrita de estabelecimentos previamente credenciados pela empresa emissora, impondo, por consequência, limitação significativa à liberdade de escolha do beneficiário.

A adoção do arranjo aberto, além de mais competitiva sob o prisma econômico, viabiliza acesso **a rede substancialmente mais ampla de estabelecimentos**, superando com folga quaisquer quantitativos mínimos previstos no instrumento convocatório. Destarte, não havendo que se falar na necessidade de comprovação de redes credenciadas, em virtude da ampla aceitação dos cartões bandeirados.

A disponibilização do arranjo aberto como alternativa para execução dos serviços de pagamento de benefícios proporciona, entre outros, os seguintes benefícios:

- **Maior liberdade de escolha ao trabalhador:** o beneficiário pode utilizar o cartão em qualquer estabelecimento regularmente enquadrado nas categorias pertinentes (alimentação e/ou refeição), ampliando a concorrência e aprimorando sua experiência de uso.
- **Ampla aceitação:** por utilizar bandeiras consolidadas no mercado, o arranjo aberto permite utilização em milhares de estabelecimentos em âmbito nacional, sem dependência do credenciamento restrito da operadora.
- **Estímulo à inovação e à melhoria contínua:** a concorrência inerente ao arranjo aberto incentiva o desenvolvimento de soluções tecnológicas mais eficientes, elevando a qualidade do serviço prestado e a eficácia das transações.

O conceito de arranjo aberto consolidou-se no mercado de benefícios como alternativa moderna às estruturas mais restritivas, **ampliando significativamente o espectro de estabelecimentos aptos a receber o benefício**, de modo a tornar a experiência de pagamento mais acessível, inclusiva e conveniente para o usuário final.

A aceitação de cartões de diferentes bandeiras, inerente ao arranjo aberto, não apenas democratiza o acesso aos serviços, mas também fomenta

concorrência saudável, impulsiona a inovação e aperfeiçoa substancialmente a experiência do usuário.

Conformidade aos princípios que regem o Direito Administrativo

À luz do exposto, a exigência geral de apresentação de redes credenciadas, mesmo no caso em cotejo, em que o edital admite a operacionalização de arranjo aberto, revela-se ilegal e frontalmente contrária aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente os da legalidade, impessoalidade, isonomia, competitividade e eficiência. A restrição indevida à participação de licitantes aptos compromete a amplitude da competição e frustra o interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa.

A Administração, ao impor – ainda que de maneira indireta – a apresentação de rede credenciada em quaisquer casos, cria limitação que não se sustenta em motivação técnica, tampouco em estudos preliminares, como exige a legislação. Não há elemento jurídico, regulatório ou operacional que demonstre a imprescindibilidade de rede credenciada, mesmo quando admitido o arranjo aberto para a adequada execução do objeto. Trata-se, portanto, de restrição arbitrária e desprovida de proporcionalidade, violando o dever de motivação e o critério da necessidade, inerentes à atuação administrativa.

A jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União rechaça restrições que, sem lastro técnico, reduzam o universo de potenciais competidores. Em diversos julgados, o TCU tem reafirmado que exigências limitadoras somente se legitimam quando estritamente necessárias à execução do contrato e tecnicamente demonstradas (a exemplo dos Acórdãos 1.214/2013-Plenário, 2.622/2015-Plenário, 1.793/2011-Plenário, entre outros). Assim, a exigência de rede credenciada – caracteriza barreira artificial e, portanto, ilegal.

A contradição, portanto, impede a participação de empresas plenamente habilitadas a executar o objeto licitado, reduz a competitividade e enfraquece os mecanismos de busca da melhor contratação possível. Impõe-se, assim, a necessária adequação do instrumento convocatório, para que reflita a

conformidade com a legislação vigente e com os princípios que regem as contratações públicas.

Diante disso, impõe-se a imediata retificação do edital, para nele constar, de maneira expressa, a possibilidade de participação de empresas operadoras de arranjo aberto **estarem dispensadas da comprovação de rede credenciada**, garantindo-se a competitividade e a conformidade do certame com os princípios constitucionais e legais aplicáveis.

Subsidiariamente, caso a Administração insista na manutenção da restrição, sem apresentar justificativa técnica idônea e estudos que comprovem sua imprescindibilidade, requer-se a suspensão do procedimento licitatório, a fim de que se proceda à análise de legalidade do dispositivo impugnado. A persistência do vício conduz à nulidade do certame por ofensa direta aos princípios norteadores das contratações públicas.

Em síntese, a exigência de comprovação de rede credenciada para empresas operadoras de arranjo aberto revela-se ilegal, antieconômica, violadora da isonomia e da competitividade, devendo ser prontamente corrigida pela Administração.

6. DA AFRONTA AOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E AOS POSTULADOS DO DIREITO ADMINISTRATIVO

A exigência formulada pela Administração Pública revela-se incompatível com princípios constitucionais basilares – isonomia, economicidade, impessoalidade e eficiência – expressamente previstos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Tais princípios constituem parâmetros estruturantes das contratações públicas, orientando a condução do procedimento licitatório de modo a assegurar igualdade entre os participantes, racionalidade administrativa e a prevalência do interesse público.

A seguir, demonstram-se os reflexos jurídicos da restrição imposta no edital:

Violação ao Princípio da Isonomia

O princípio da isonomia impõe à Administração o dever de assegurar igualdade de condições a todos os licitantes. A imposição de requisito sem respaldo técnico e objetivo configura tratamento desigual e favorece indevidamente fornecedores que se ajustam ao modelo restritivo previsto, criando barreiras artificiais à participação de empresas igualmente aptas.

A restrição direciona o certame ao limitar a disputa apenas a licitantes que atendam a um modelo específico, excluindo potenciais concorrentes capazes de ofertar soluções tecnicamente adequadas. Tal medida compromete a ampla competitividade, elemento indispensável à legalidade do procedimento.

Comprometimento do Princípio da Economicidade

A economicidade, em matéria licitatória, abrange a obtenção da proposta mais vantajosa, sem perda de qualidade. A limitação indevida da competitividade reduz a pluralidade de propostas e afasta soluções tecnológicas potencialmente mais eficientes e econômicas, conduzindo a contratações menos vantajosas para a Administração.

Ao restringir o universo de concorrentes, a Administração fragiliza o processo competitivo e se expõe a custos superiores, contrariando os fins do procedimento licitatório.

Ofensa ao Princípio da Impessoalidade

A impessoalidade exige que a Administração atue com neutralidade, sem direcionar o certame a um grupo específico. Entretanto, a exigência de modelo único, desprovida de justificativa técnica idônea, resulta no favorecimento de fornecedores que operam sob a estrutura restritiva imposta – conduta incompatível com a objetividade e imparcialidade que devem reger o edital.

A ausência de critérios técnicos demonstra a inadequação da restrição e revela

potencial direcionamento, o que constitui grave vício no procedimento.

Prejuízo à Eficiência Administrativa

A eficiência, como princípio constitucional, exige que a Administração utilize meios adequados para alcançar o melhor resultado possível. Ao impor exigência que elimina alternativas tecnológicas e operacionais plenamente válidas, a Administração restringe indevidamente a escolha de soluções mais modernas, seguras e eficazes.

A eficiência é comprometida quando a Administração limita, sem justificativa, opções que poderiam trazer maior qualidade e desempenho à execução contratual.

Direcionamento indevido e Repercussões Jurídicas

A restrição injustificada à competitividade, sem embasamento técnico, caracteriza direcionamento ilícito do certame. A licitação deve ser conduzida com transparência, impessoalidade e ampla concorrência, condições essenciais para assegurar sua legitimidade.

A imposição de critério restritivo e desnecessário sujeita o edital e o procedimento à atuação dos órgãos de controle externo, como TCU e Ministério Público, podendo ensejar responsabilização dos gestores, nulidade do certame e apuração de eventual violação à legislação de defesa da concorrência.

Cumpre salientar que o edital deixa de observar integralmente a Lei nº 14.442/2022, incidindo em ofensa aos princípios da legalidade e da moralidade administrativa.

A exigência de comprovação de rede credenciada constitui barreira artificial, prejudica a competitividade e compromete a economicidade da contratação. A inexistência de justificativa técnica fundamentada evidencia violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, tornando a exigência

manifestamente ilegal e passível de correção imediata.

7. DO PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

A limitação imposta pelo edital, ao condicionar a habilitação das empresas de arranjo aberto à apresentação de rede credenciada, acarreta inequívoco prejuízo à Administração Pública, na medida em que:

- Reduz o universo de potenciais licitantes, comprometendo a competitividade do certame;
- Eleva o risco de propostas economicamente desfavoráveis, diante da diminuição da concorrência;
- Restringe o acesso a soluções tecnológicas mais modernas e eficientes, obstando a inovação e o aprimoramento da execução contratual.

A Constituição Federal, em seu art. 70, impõe a observância dos princípios da economicidade, eficiência, legitimidade e legalidade na gestão dos recursos públicos. Ao impor restrição injustificada à participação de empresas aptas a executar o objeto, o edital cria cenário propício ao aumento de custos e à deterioração da eficiência administrativa, configurando potencial dano ao erário.

Nesse sentido, confira-se:

Art 70 da Constituição Federal:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Porder.

Dessa forma, a restrição editalícia viola diretamente os princípios constitucionais da economicidade e da eficiência, impondo à Administração risco concreto de

contratação menos vantajosa.

8. DA ILEGALIDADE DO PÓS PAGAMENTO

O Programa de Alimentação do Trabalhador (“PAT”) é uma política pública gerida pela União voltada ao aprimoramento da saúde nutricional dos trabalhadores prevista na Lei nº 6.231/1976.

O PAT foi objeto de uma série de reformas em sua estrutura e regras a partir da promulgação do Decreto nº 10.854/2021 e Portaria do Ministério do Trabalho e Previdência (“MTP”) nº 671/2021, que introduziu um novo sistema normativo ao PAT, revogando as normas que anteriormente disciplinavam o programa.

Dentre as principais alterações trazidas pelo Decreto nº 10.854/2021, estão as vedações direcionadas aos contratos firmados entre as empresas jurídicas beneficiárias e as empresas facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios.

O Decreto nº 10.854/2021 negou, no âmbito dessa contratação, (i) a imposição de prazos de repasse que descaracterizassem a natureza pré-paga do benefício (nos termos do art. 175).

As vedações do Decreto nº 10.854/2021 foram replicadas pela Lei nº 14.442/2022, que acrescentou tal vedação (i) à Lei nº 6.321/1976, que criou o Programa de Alimentação ao Trabalhador.

Sob a égide do art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22, não mais serão admitidos prazos para as contratantes efetuarem o repasse ou pagamento dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores que desnaturem a natureza pré-paga dos benefícios:

“Art. 3º O empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação de que trata o art. 2º desta

Lei, não poderá exigir ou receber:

(...)

II – prazos de repasse ou pagamento que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores;”

Contudo, descumprindo esta disposição legal, no Edital, em via diametralmente oposta, está consignando que os pagamentos (repasses) devidos à futura contratada serão realizados no prazo de 30 (trinta) dias após o recebimento da Nota Fiscal, consoante alínea f, do subitem 18.1 do edital de credenciamento, confira-se:

“f) Do pagamento: Uma vez verificada a correção da Nota Fiscal e validada a conformidade dos valores, bem como a disponibilização dos créditos nos cartões dos beneficiários, o CONSAMU encaminhará o documento ao setor financeiro, que realizará o pagamento no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o recebimento da Nota Fiscal.”

Com efeito, ao assim determinar, o instrumento convocatório acabou por descaracterizar a natureza pré-paga do benefício alimentação, colidindo com as atuais diretrizes advindas da Lei nº 14.442/22, pois os pagamentos (repasses) devem ocorrer de forma antecipada e não após o carregamento dos créditos nos cartões pela futura empresa gestora do benefício.

Nesse aspecto, é forçoso elucidar que o formato pré-pago pelo qual o segmento deverá se adequar, não visa autorizar pagamentos pela contratante sem que os serviços tenham sido executados, pois no objeto licitado (“vale alimentação e refeição”) a Administração não terá que pagar pelos serviços prestados, mas sim repassar à futura contratada os valores que deverão ser carregados como créditos nos cartões de benefícios, não sendo esse repasse a remuneração da

administradora dos documentos de legitimação.

Ou melhor dizendo, todo o numerário a ser disponibilizado pelo órgão licitante servirá exclusivamente para compor os saldos nos cartões e não para pagar a empresa contratada por este serviço.

Justamente em razão da natureza e particularidade da prestação dos serviços objeto do certame (fornecimento de auxílio alimentação), é que os pagamentos (que na verdade são repasses de créditos para inserção de benefícios) deverão ocorrer de forma antecipada e não somente após a empresa gestora dos benefícios ter carregado os saldos nos cartões às suas próprias expensas.

Dessa forma, o instrumento convocatório, da forma como foi elaborado, está conflitando frontalmente com o atual regramento que disciplina o fornecimento do auxílio-alimentação, além de colocar a futura contratante em situação irregular e passível de incorrerem em incontroversas penalidades.

No que tange à sistemática de repasses, cumpre salientar que a modalidade pré-paga se impõe, em virtude da superação do modelo pós-pago, que anteriormente permitia a estipulação de prazos subsequentes ao carregamento de créditos nos respectivos cartões. Para ilustrar a presente assertiva, citam-se os editais recentemente publicados pelos CORREIOS – EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 24000002/2024) e pela AGÊNCIA REGULADORA DE ÁGUAS, ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO DISTRITO FEDERAL – ADASA (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 21/2024), nos quais se verifica a expressa previsão da modalidade pré-paga, já adequados à legislação vigente:

12.2.1 A disponibilização dos créditos nos cartões dos empregados deverá ocorrer em até 1 (um) dia útil após o pagamento.

4.3.6. Após o pagamento do boleto pela ADASA a CONTRATADA deverá disponibilizar os créditos nos cartões magnéticos, no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, encaminhando à CONTRATANTE, simultaneamente, relatório contendo a discriminação dos créditos efetuados, com o nome de cada beneficiário, a data, a hora, o valor do crédito e o respectivo número do cartão.

Ou seja, a matéria versada pela Lei nº 14.442/22 impõe aos órgãos licitantes que adequem os seus editais à atuais diretrizes que deverão alicerçar a contratação de empresas para fornecimento de auxílio alimentação aos funcionários beneficiários.

Ressalta-se que o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, no exercício de sua função fiscalizatória e ao debruçar-se sobre a questão, deliberou por determinar a suspensão liminar do certame promovido pela Câmara Municipal de Mairiporã-SP. Tal medida encontra fundamento no fato de que a Medida Provisória nº 1.108/22, posteriormente convertida na Lei nº 14.442/22, veda expressamente a apresentação de propostas que contenham taxa negativa (desconto), **bem como a realização de pagamentos na modalidade pós-paga** em contratos cujo objeto seja o fornecimento de auxílio-alimentação, conforme se depreende da decisão a seguir:

“Na hipótese, observo que a Medida Provisória nº 1.108/2022 categoricamente veda ‘que o empregador, ao contratar pessoa jurídica para o fornecimento do auxílio-alimentação’ exija ou receba ‘qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado’.

Não obstante a inaplicabilidade literal da mencionada norma a todos os beneficiários dos vales-alimentação, notadamente em razão de muitos ostentarem o status de servidores sob regime estatutário, entendo que a ratio legis subjacente guarda similitude com o entendimento recentemente firmado por esta Corte nos autos do TC009245.989.22-3, no sentido que:

‘(...) aparentes ‘prejuízos’ decorrentes da concessão de desconto na taxa de administração, por óbvio, não seriam assumidos pelos prestadores do serviço, mas sim, ao menos em certa medida, repassados aos usuários finais – no caso, os servidores da Câmara.

Em outras palavras, haveria uma ‘usurpação’ da finalidade

precípua da prestação, haja vista que os seus destinatários estariam impedidos, na prática, do recebimento de tais benefícios pelos valores reais de mercado.

Tal cenário, per se, justifica o decreto de paralização do certame.”

As novas normas estabeleceram que, no âmbito da contratação mantidas entre a empresa beneficiária e a empresa facilitadora, dentro ou fora do PAT, será vedada:

9. PRAZOS DE REPASSE QUE DESCARACTERIZEM A NATUREZA PRÉ-PAGA DO BENEFÍCIO

Que representa o estabelecimento de prazos de repasse do benefício que descaracterizem a sua natureza pré-paga. A vedação impede que as empresas facilitadoras sejam responsáveis por emitir moeda eletrônica sem que tenha tido o efetivo repasse de tais valores pela empresa beneficiária.

10. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se a Vossa Senhoria:

- I - O recebimento e processamento da presente impugnação;
- II - A análise e retificação do edital, adequando-o à legislação vigente;
- III - A publicação das alterações no portal de compras do Consórcio de Saúde dos Municípios do Oeste do Paraná – CONSAMU;
- IV - A aceitação de declaração emitida pela operadora de cartão, em substituição à lista de estabelecimentos credenciados, para as empresas que utilizem arranjo aberto;
- V- A modificação do Edital (e demais dispositivos correlatos), de forma a adotar a modalidade pré-paga no procedimento de repasse dos créditos, considerando que a sistemática pós-paga, com a estipulação de prazos após o carregamento dos benefícios nos cartões, não encontra mais amparo legal, conforme o art. 3º, inciso II, da Lei nº 14.442/22;

VI - A REPUBLICAÇÃO do instrumento convocatório, devidamente adequado às exigências legais, como medida indispensável para assegurar a lisura e a transparência do procedimento licitatório; e

VII - A divulgação, por meio do mesmo instrumento de publicação utilizado para a publicação original do edital, após a modificação requerida, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Nestes termos,

Pede deferimento

São Paulo, 19 de março de 2026



BIZ INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S.A.

Impugnação - Declaração de dispensa de rede e Pós pago - BIS - Novo Decreto.docx

Documento número #fd739829-a583-49db-a4fa-c7f2f2e2f9e7

Hash do documento original (SHA256): 70850f9c920bcb2ac54d30d5467b721fac31c6dcb3b4c9564ae09d06b619e512

Hash do PAdES (SHA256): bc8a7963d16adb54e4de94d29e2aad6c4b416f6e9b24a740a7fafd3f1e937cda

Assinaturas



Vinicius Barbosa Nogueira

CPF: 115.291.476-62

Assinou como procurador em 19 mar 2026 às 16:39:22

Emitido por AC OAB G3- com Certificado Digital ICP-Brasil válido até 14 ago 2026



Vinicius Barbosa Nogueira

Log

- | | |
|-----------------------|---|
| 19 mar 2026, 16:37:41 | Operador com email vinicius.nogueira@biz.com.br na Conta e3fd126f-7c78-4196-b3ea-1b8cace6027e criou este documento número fd739829-a583-49db-a4fa-c7f2f2e2f9e7. Data limite para assinatura do documento: 18 de abril de 2026 (16:37). Finalização automática após a última assinatura: habilitada. Idioma: Português brasileiro. |
| 19 mar 2026, 16:38:14 | Operador com email vinicius.nogueira@biz.com.br na Conta e3fd126f-7c78-4196-b3ea-1b8cace6027e alterou o processo de assinatura. Data limite para assinatura do documento: 20 de maio de 2026 (10:09). |
| 19 mar 2026, 16:38:14 | Operador com email vinicius.nogueira@biz.com.br na Conta e3fd126f-7c78-4196-b3ea-1b8cace6027e adicionou à Lista de Assinatura: vinicius.nogueira@biz.com.br para assinar como procurador, via E-mail.

Pontos de autenticação: Certificado Digital; Nome Completo; CPF; endereço de IP; Assinatura manuscrita. Dados informados pelo Operador para validação do signatário: nome completo Vinicius Barbosa Nogueira e CPF 115.291.476-62. |
| 19 mar 2026, 16:39:22 | Vinicius Barbosa Nogueira assinou como procurador. Pontos de autenticação: certificado digital, tipo A3 e-cpf. CPF informado: 115.291.476-62. Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 58156d(...), vide anexo manuscript_27 fev 2025, 17-48-34.png. IP: 177.124.51.43. Componente de assinatura versão 1.1406.0 disponibilizado em https://app.clicksign.com. |
| 19 mar 2026, 16:39:23 | Processo de assinatura finalizado automaticamente. Motivo: finalização automática após a última assinatura habilitada. Processo de assinatura concluído para o documento número fd739829-a583-49db-a4fa-c7f2f2e2f9e7. |



Documento assinado com validade jurídica.

Para conferir a validade, acesse <https://www.clicksign.com/validador> e utilize a senha gerada pelos signatários ou envie este arquivo em PDF.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

Este Log é exclusivo e deve ser considerado parte do documento nº fd739829-a583-49db-a4fa-c7f2f2e2f9e7, com os efeitos prescritos nos Termos de Uso da Clicksign, disponível em www.clicksign.com.

Anexos

Vinicius Barbosa Nogueira

Assinou o documento enquanto procurador em 19 mar 2026 às 16:39:22

ASSINATURA MANUSCRITA

Assinatura manuscrita com hash SHA256 prefixo 58156d(...)



Vinicius Barbosa Nogueira
manuscript_27 fev 2025, 17-48-34.png